



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00900/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	07114/21 (pag. 1 ID1082449)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	16.8.2021 (pág. 1 ID1082449)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 121/2021/PM-CP6 de 1º março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição ed. 44 de 2 de março de 2021, com efeitos a contar em 1 de abril 2021 (págs. 106-107 ID1028667 e 7 ID1082448)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.224,32 (págs. 69-70 ID1028667)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 102-105 ID1028667)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Diomedes Batista de Souza
REGISTRO GERAL-RG:	407131 SSP/RO (pág. 27 ID1028667)
REGISTRO ESTATÍSTICO:	100058514 (pág. 27 ID1028667)
DATA DE NASCIMENTO:	11.9.1973 (pág. 27 ID1028667)
CPF:	420.467.262-00 (pág. 27 ID1028667)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Cabo PM (pág. 27 ID1028667)
DATA DE INCLUSÃO:	24.7.1992 (pág. 27 ID1028667)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 15-16 ID1028667)

1. Considerações Iniciais

A princípio, cumpre informar, que este processo trata-se de Reserva Remunerada, concedida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia ao ex-servidor **Diomedes Batista de Souza**, encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Histórico do Processo

2. Na análise inaugural, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, às (págs. 1-4 ID1075003), por ter detectado impropriedade que impossibilitou pugnar pelo registro naquela oportunidade, aduziu:

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, a baixa dos autos em diligência, visando notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a seguinte finalidade:

-Encaminhe a esta Corte toda documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva, qual seja, a cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada e cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.

3. Acolhendo a sugestão do corpo técnico o Conselheiro Relator Francisco Junior Ferreira da Silva, prolatou a Decisão Monocrática n. 0097/2021/GABFJFS, de 6 de agosto de 2021 (págs. 1-2 ID1078667), da forma que segue:

Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia -PMRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte toda documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva do ato de transferência para a Reserva Remunerada do militar Diomedes Batista de Souza, haja vista ter sido identificada a ausência dos seguintes documentos: **cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada e cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.**

4. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado ofício n. 0576/2021/D1°C-SPJ, de 5 de agosto de 2021 (pág. 1 ID1079790), para o Senhor Alexandre Luiz de Freitas Almeida, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atendessem a determinação contida na alínea “a” do tópico 9 da Decisão Monocrática n. 0097/2021/GABFJFS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Em resposta, o Coordenador de Pessoal da PMRO, Senhor Aureo Cesar da Silva, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 69824/2021/PM-CP6 de 16 de agosto de 2021 (pág. 1 ID1082447) os seguintes documentos:

- publicação do ato concessório (pág. 7 ID1082448);
- contracheque e ficha financeira exercício 2021 (págs. 8-9 ID1082448).

6. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para análise.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0097/2021/GABFJFS, de 6 de agosto de 2021 (págs. 1-2 ID1078667)

7. Ao analisar o documento apresentado, verifica-se que a determinação contida na referida decisão, foi cumprida em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

4. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ¹ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 115-116 ID1028667)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	10.478 dias, ou 28 anos, 8 meses e 18 dias	10.478 dias, ou 28 anos, 8 meses e 15 dias	✓
Tempo de serviço civil	201 dias, ou 6 meses e 21 dias	201 dias, ou 6 meses e 19 dias	✓
Adicionais ² (tempo ficto até 9.4.2002)	970 dias ³ , ou 2 anos e 8 meses	970 dias, ou 2 anos e 8 meses	✓

¹ Tempo apurado até o dia anterior à inativação do ex-servidor, considerando os efeitos contidos no ato publicado na imprensa oficial.

² Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

³ Refere-se ao adicional de 1/3: 970 dias (24.07.1992 a 10.04.2002) = 8 x 365 = 2.920 / 3 = 973,3333 arredondado para 970 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Total	11.649 dias , ou 31 anos, 11 meses e 4 dias	11.649 dias , ou 31 anos, 11 meses e 4 dias	✓
-------	--	--	---

(✓) Confere (η) Não confere

8. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, verifica-se que não há divergência.

5. Do ato concessório

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 121/2021/PM-CP6 de 1º março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição ed. 44 de 2 de março de 2021, com efeitos a contar em 1 de abril 2021	106-107 ID1028667	✓
2	- fundamentação legal	Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008	106-107 ID1028667	✓
3	- nome do militar	Diomedes Batista de Souza	106-107 ID1028667	✓
4	- qualificação funcional	Cabo PM, RE 100058514	106-107 ID1028667	✓
5	- data da vigência do benefício	1.4.2021 (data dos efeitos do ato)	106-107 ID1028667	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Dos Proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 4.224,32 (págs. 69-70 ID1028667)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A partir da última remuneração à (pág. 9 ID1082448) e da planilha às (págs. 69-70 ID1028667), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

8. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Diomedes Batista de Souza** RE n. 100058514, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Cabo PM, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 30 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO